SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005209-88.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: FERNANDO DE CAMPOS MOREIRA

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado contrato com a ré para a prestação de serviços de telefonia, recebendo a garantia de que o preço então fixado se manteria por doze meses.

Alegou ainda que antes desse período a ré comunicou que faria um reajuste no seu plano mediante mais benefícios, com o que não concordou.

Salientou que buscou de diversas formas contornar a pendência, sem sucesso.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Ostentando o autor esse *status* em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade de sua conduta.

Isso porque de início ela sequer amealhou aos autos o contrato firmado com o autor, deixando em consequência de patentear que tinha lastro a partir do mesmo para proceder à alteração impugnada.

Como se não bastasse, ela não se desincumbiu do ônus que lhe tocava para demonstrar que quando da avença trazida à colação não foi dada a garantia ao autor de que por doze meses o preço do plano não seria modificado.

Note-se que isso não tem ligação com comprovação de fato negativo, mas de atestar que no ato da contratação a ressalva indicada pelo autor inocorreu.

Por fim, é relevante notar que o autor elencou a fl. 02, item 05, os protocolos em que a questão posta foi discutida com a ré.

Como ela não coligiu a gravação de tais contatos, conquanto reunisse plenas condições técnicas a tanto, presume-se que realmente aconteceram e nos moldes detalhados pelo autor, o que reforça a convicção de que a dinâmica fática descrita na peça vestibular corresponde à verdade.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, impõe a certeza de que a ré incorreu em falha ao majorar o valor da prestação devida pelo autor quando se comprometera a não fazê-lo por doze meses.

Bem por isso, proclama-se a inexigibilidade do que o autor pagou a mais a esse título, a exemplo da necessidade da ré devolver a ele tal montante.

Essa restituição, porém, não se fará em dobro porque o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. **RAUL ARAÚJO,** j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, não extraio dos autos dados consistentes que denotassem a má-fé da ré, de sorte que não terá aplicação a aludida regra.

Já os danos morais invocados estão configurados.

O relato exordial dá conta de que o autor tentou de diversas maneiras resolver problema a que não deu causa, sem êxito, tendo inclusive não autorizado o reajuste tão logo tomou conhecimento a seu propósito (fl. 14).

Ele chegou mesmo a dirigir-se ao PROCON local com essa finalidade, mas não alcançou sucesso na medida em que a ré continuou procedendo às cobranças sem o devido respaldo.

Esse panorama evidencia que ao menos na hipótese a ré não dispensou ao autor o tratamento que seria exigível, afetando-o de modo relevante como se daria com qualquer pessoa mediana que estivesse em seu lugar, o que foi além do mero dissabor próprio da vida cotidiana e superou o simples descumprimento contratual.

O valor da indenização está em consonância com os critérios utilizados em casos afins (toma em conta a condição econômica das partes e o grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado), merecendo vingar.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a inexigibilidade dos valores cobrados pela ré do autor a partir da fatura vencida em 10/04/2017 no importe de R\$ 49,99, quando os valores corretos seriam de R\$ 44,39, bem como para condenar a ré a pagar ao autor as importâncias de R\$ 28,79 (além daquelas vencidas de agosto até dezembro de 2017), acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 13 de setembro de 2017.